DORNELAS
SERVIÇOS DE SAÚDE

+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd. Canadá, Maringá|PR, CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS – SANTA CATARINA

Pregão Presencial nº 005/2026

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Pregão Presencial nº 005/2026, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade e do cabimento

No dia 01 de abril de 2026 foi publicado o edital de pregão presencial nº 005/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, A SEREM EXECUTADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC.

Foi definido o início da disputa de preços no dia 22.04.2026, às 08h30min, com prazo para recurso do edital de três dias a partir da data de publicação, se encerrando no dia 17.04.2026 às 23h59. Resta, portanto, comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

No mais, é indiscutível seu cabimento, haja vista que a empresa licitante identificou patentes irregularidades, aptas a ensejar a modificação das regras estabelecidas no certame, sobretudo quanto aos requisitos técnicos.

+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd. Canadá, Maringá|PR, CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

1. Do Mérito. Requisitos técnicos indevidos para a empresa: registro no CRM do Estado de Santa Catarina (CRM SC)

O Edital tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, A SEREM EXECUTADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC, com a disponibilização de profissional médico devidamente habilitado.

A modalidade adotada foi o Pregão Presencial, e o critério utilizado para julgamento foi o menor preço por item para a prestação dos serviços médicos, no modo de disputa aberto.

Neste contexto, é necessário que as empresas sigam as exigências fixadas na lei e no Edital, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo por base alguns princípios, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, igualdade entre os licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021).[2]

O princípio da igualdade no presente contexto de licitação, pode ser interpretado tendo em vista insta os ensinamentos da doutrina de Irene Nohara e Jacintho Câmara:[3]

> Igualdade relaciona-se, conforme dito, diretamente com a impessoalidade, pois exige da Administração **tratamento isonômico a todos os que participem da licitação.** Trata-se, ademais, de um dos objetivos da licitação, pois além de buscar a contratação mais vantajosa e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme reza o caput do art. 3.º da Lei 8.666/1993.

> **É vedado**, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, d**a sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23.10.1991.

+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd. Canadá, Maringá|PR, CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Com efeito, cabe à Administração Pública garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente, no caso do presente edital restringem a participação na licitação.

Ocorre, Excelência, que o Edital impugnado, indo de encontro aos princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adotou os seguintes Requisitos Técnicos da empresa:

7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – D)

> d) A empresa licitante deverá apresentar Certidão de Regularidade de Inscrição da empresa e do profissional médico responsável pela execução dos serviços, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC, emitida em nome da pessoa jurídica, válida na data da sessão pública.

Exige-se, portanto, que a empresa licitante para prestação serviços médicos junto **ao objeto do Contrato Administrativo, tenha registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM SC).**

Referido requisito viola frontalmente a igualdade entre os participantes, devendo ser garantida a isonomia de condições para participação aos licitantes, para que o processo licitatório ocorra de forma idônea, em conformidade com os princípios previstos na Legislação Específica, bem como na Constituição Federal.

Neste ponto, vale mencionar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, veja-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd. Canadá, Maringá|PR, CEP: 87080-103
Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A exigência de que o cadastro junto ao CFM esteja vinculado ao CRM do Estado do Santa Catarina restringe o caráter competitivo e a atuação da empresa licitante, a qual será vedado o credenciamento e celebração do respectivo Contrato Administrativo, caso não tenha vinculação ao órgão regional.

Como respaldo legal, o edital indica a Resolução nº 1980/2011 do CFM, de forma genérica, sem qualquer especificação.

Referida Resolução determina que as "empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica", assim como os estabelecimentos hospitalares e de saúde de caráter público deverão se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina de sua jurisdição territorial.

Além disso, a Resolução nº 1980/2011, discorre acerca da responsabilidade do diretor técnico, cancelamento de cadastro ou registro e, por fim, a necessidade de observância às normas estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regionais.

Não obstante, não há qualquer previsão no teor da Resolução que justifique a exigência arbitrária de que a empresa, para prestação dos serviços pela empresa credenciada ao Município, esteja vinculada a um Conselho Regional Específico.

Com efeito, o requisito de qualificação técnica constante do Edital (registro no CRM SC) carece de qualquer fundamento legal ou administrativo.

Nesse viés, o ato impugnado viola a limitação constitucional para que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas as "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", com objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame.

+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd. Canadá, Maringá|PR, CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

A exigência de vinculação ao Estado de São Paulo não se configura indispensável à garantia de prestação dos serviços. Pelo contrário, acarreta ofensa à isonomia e competitividade, basilares no processo licitatório.

Não por outra razão, o art. 9º da Lei 14.133/2021, transcreve a vedação da restrição ao caráter competitivo:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Pelo exposto, conclui-se que o requisito técnico (registro ativo no CRM SC) previsto no Edital de Licitação está em desarmonia com os princípios constitucionais e legislação específica que regem o processo licitatório.

Firme nessas premissas, deve ser afastada a exigência de registro da empresa no CRM SC, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e à participação ampla das empresas credenciadas, desde que observados os demais requisitos previstos no Edital de Pregão Presencial.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.

2. Dos pedidos

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a impugnante vem, respeitosamente perante este(a) nobre Pregoeiro(a), pedir e requerer o que adiante segue:

a) Que seja conhecida e deferida a presente Impugnação ao Edital;

DORNELAS
SERVIÇOS DE SAÚDE

+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd. Canadá, Maringá|PR, CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

b) Que seja republicado o Edital, retirando-se o vício apontado e, por consequência, determinar a **exclusão** do requisito de qualificação técnica de comprovação de registro ativo e regular da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM SC).

c) Por fim, que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 10 de abril de 2026.

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS:10585792666
Assinado de forma digital por BRAIAN RODRIGUES CAMPOS:10585792666
Dados: 2026.04.10 17:25:52 -03'00'

DORNELAS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66

[1] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
[3] NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. **Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-licitacao-e-contratos-administrativos/1212768817. Acesso em: 24 de Outubro de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 005/2026, na qual se questiona a exigência constante do item 7.1.4, alínea “d”, referente à apresentação de Certidão de Regularidade de Inscrição da empresa e do profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual é conhecida.

No mérito, entretanto, **não assiste razão à impugnante**.

A exigência prevista no edital não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito essencial à legalidade da futura contratação, considerando que o objeto licitado consiste na prestação de serviços médicos a serem executados no âmbito do Município de Tigrinhos/SC.

Nos termos da legislação que rege o exercício da medicina, bem como das normas do Conselho Federal de Medicina, é obrigatório que pessoas jurídicas que prestam serviços médicos estejam devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde ocorrerá a prestação dos serviços. Trata-se de exigência vinculada à regularidade do exercício profissional e à fiscalização do serviço de saúde.

Dessa forma, a exigência de inscrição no CRM/SC não decorre de mera liberalidade da Administração, mas de obrigação legal e regulamentar inerente à atividade, sendo indispensável para a execução contratual.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a exigência de documentos relativos à qualificação técnica, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto. No caso em análise, a exigência de registro no conselho profissional é diretamente relacionada à natureza do serviço contratado, caracterizando-se como requisito mínimo de habilitação.

Importante destacar que tal exigência não impede a participação de empresas sediadas em outros Estados, uma vez que é plenamente possível a obtenção de registro secundário ou transferência junto ao CRM/SC, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia ou da competitividade.

O Tribunal de Contas, inclusive, possui entendimento consolidado no sentido de que é legítima a exigência de registro em conselho profissional competente quando o objeto

contratual envolver atividade regulamentada, especialmente na área da saúde, por se tratar de requisito indispensável à garantia da execução adequada do contrato.

Assim, não prospera a alegação de que a exigência seria excessiva ou restritiva, uma vez que está diretamente vinculada à legalidade, à segurança do serviço público e à proteção do interesse coletivo, notadamente em se tratando de atendimento médico à população.

Por fim, cumpre salientar que a Administração deve observar não apenas o princípio da competitividade, mas também os princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, não sendo admissível flexibilizar exigências essenciais à regular execução do objeto.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 005/2026.

Publique-se.

Município de Tigrinhos – SC, 14 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAICON BRUXEL
Data: 14/04/2026 09:58:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAICON BRUXEL
Pregoeiro
Município de Tigrinhos - SC